

36

PROJETO DE LEI Nº 76/2003

RECEBIDO EM: 27 de agosto de 2003

Nº DO PROJETO: 76/2003

SÚMULA: Exclui as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica (exclui da cobrança de iluminação pública, os consumidores rurais) – altera a lei nº 2078, de 28 de setembro de 2001.

AUTORES: vereadores Enio Ruaro – PP e Valmir Tasca – PFL.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 28 de agosto de 2003

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de outubro de 2003.

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Enio Ruaro - PP, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes: Antonio Urbano da Silva – PL e Dirceu Dimas Pereira – PPS.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de outubro de 2003

Aprovado por unanimidade - com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Leonir José Favin – PMDB, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 31 de outubro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1126/2003

Lei nº 2295, de 19 de novembro de 2003

Promulgada pelo Presidente da Câmara, vereador Enio Ruaro - PP

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3160 do dia 20 de novembro de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3160

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.295, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003.

Súmula: Exclui as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam excluídas do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, definido pela lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001, as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, que mediante laudo de vistoria expedido pelo Poder Público Municipal, ateste o preenchimento dos seguintes requisitos:

I- possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

II - apresentar o proprietário o respectivo bloco de produtor rural.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 76/2003, de autoria dos vereadores Enio Ruaro - PP e Valmir Tasca - PFL.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 19 de novembro de 2003.

**Enio Ruaro
Presidente**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

gc 34

LEI Nº 2.295, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003.

Súmula: Exclui as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam excluídas do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, definido pela lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001, as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, que mediante laudo de vistoria expedido pelo Poder Público Municipal, ateste o preenchimento dos seguintes requisitos:

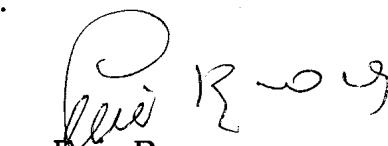
I – possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

II – apresentar o proprietário o respectivo bloco de produtor rural.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 76/2003, de autoria dos vereadores Enio Ruaro – PP e Valmir Tasca – PFL.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco,
em 19 de novembro de 2003.


Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 76/2003

33P

Súmula: Exclui as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica.

Art. 1º Ficam excluídas do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, definido pela lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001, as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, que mediante laudo de vistoria expedido pelo Poder Público Municipal, ateste o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

II – apresentar o proprietário o respectivo bloco de produtor rural.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

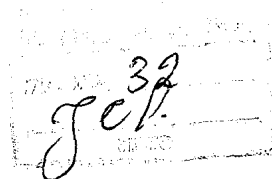
Esta lei decorre do projeto de lei nº 76/2003, de autoria dos vereadores Enio Ruaro – PP e Valmir Tasca – PFL.

22



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 076/2003:

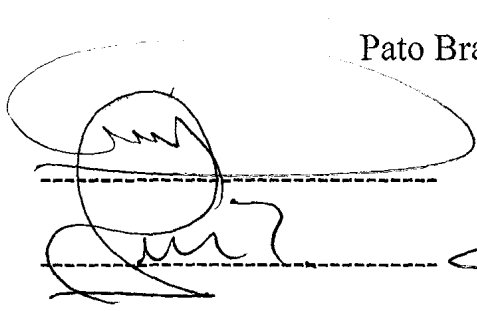
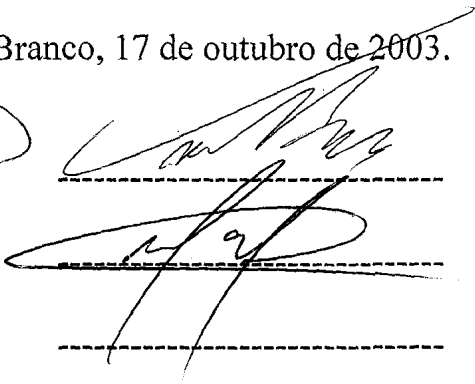
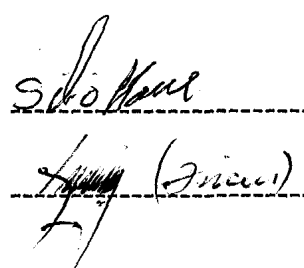
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do “caput” do artigo 1º do Projeto de Lei nº 076/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º Ficam excluídas do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, definido pela Lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001, as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, que mediante laudo de vistoria expedido pelo Poder Público Municipal, ateste o preenchimento dos seguintes requisitos:”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de outubro de 2003.

		
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2003

Buscam os vereadores Enio Ruaro e Valmir Tasca – PFL, através do projeto de lei ora analisado obter autorização legislativa para excluir as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica.

Para serem enquadradas na exclusão do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, as áreas devem atender os seguintes requisitos:

- possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;
- apresentar o proprietário o respectivo bloco de produtor rural.

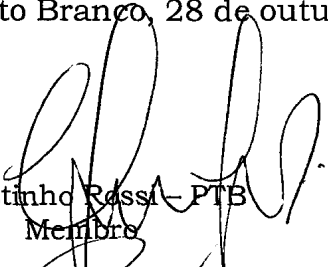
Legalmente a matéria não encontra obstáculos, estando amparada em diversos preceitos, conforme informa o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, em seu parecer, datado de 1º de setembro de 2003, anexo a presente matéria.

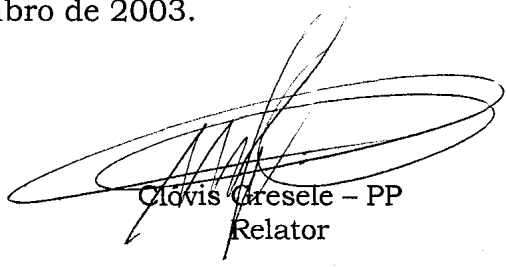
Sendo a medida justa e de interesse da comunidade interiorana do nosso município, uma solicitação de proprietários de chácaras e propriedades rurais situadas nas adjacências da cidade, observamos que a mesma enfoca também o interesse público.

Portanto, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

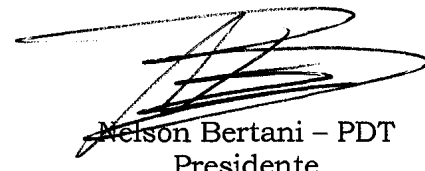
É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 28 de outubro de 2003.


Agostinho Rossi – PTB
Membro


Clóvis Gresele – PP
Relator


Leonir José Favin – PMDB
Membro


Nelson Bertani – PDT
Presidente

J 39
C.P.

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2003

Desejam os ilustres vereadores, através do Projeto de Lei em análise, obter apoio desta Casa Legislativa, para excluir as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

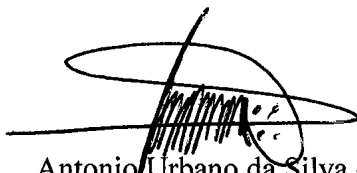
De acordo com a proposição, a exclusão se dará mediante laudo expedido pelo Município, que constate que o imóvel desenvolva atividade de exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial e que o proprietário apresente o respectivo bloco de produtor rural.

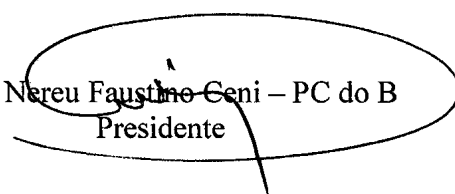
A proposição decorre das reivindicações dos proprietários de chácaras e propriedades rurais no sentido de obterem os benefícios concedidos aos consumidores rurais, que é de pagarem uma tarifa subsidiada com desconto de até 40%. Note-se, que este projeto tem fins específicos para tarifação de energia elétrica.

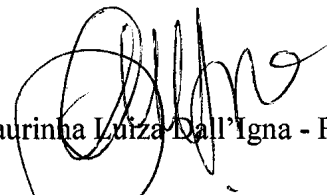
Com base no exposto e percebendo que a matéria tem mérito, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação..

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de outubro de 2003.


Antonio Urbano da Silva - PL
Relator


Nereu Faustino Geni - PC do B
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP


Pedro Martins de Mello - PFL


Silvio Hasse - PDT

29
JEL

COMISSAO DE AGRICULTURA, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2003

Os vereadores Enio Ruaro – PP e Valmir Tasca – PFL desejam através do Projeto de Lei em análise, obter apoio desta Casa Legislativa para excluir as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

O projeto visa excluir os imóveis que desenvolvam atividades de exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial e que dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, condiciona-se ainda, a apresentação do respectivo bloco de produtor rural pelo proprietário.

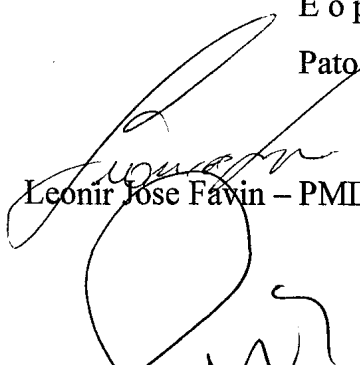
O projeto possui fins específicos para tarifação de energia elétrica, pois as áreas que se enquadram no artigo 1º do referido projeto serão consideradas propriedades rurais para fins de tarifação.

A proposição é decorrente das várias reivindicações de proprietários de chácaras e propriedades rurais nas adjacências do município, objetivando incentivar as atividades dos agricultores neste município.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de outubro de 2003.


Leonir Jose Favim – PMDB


Pedro Martins de Mello – PFL
Presidente


Nelson Bertani – PDT
Relator


Silvio Hasse - PDT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 76/2003

Buscam os Vereadores Enio Ruaro – PP e Valmir Tasca – PFL, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para excluir as áreas com produção agropecuária ou de **hortifrutigranjeiros** dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica.

Verificando o parecer técnico encaminhado a esta Câmara Municipal, pelo Senhor Rodrigo Bertol, Coordenador da VISA – Vigilância Sanitária, constante do ofício nº 070/VISA/03, de 14 de outubro de 2003, no tocante a exclusão do perímetro urbano das áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, observamos que salienta que as áreas devem ser retiradas do perímetro urbano desde que venham trazer incômodo e transtornos aos vizinhos, com base na lei estadual 13.331/01, regulamentada pelo Decreto nº 5.711/03.

Quanto às áreas do perímetro urbano, com produção agropecuária é vedado criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais, que por sua espécie ou quantidade possam causar insalubridade e incômodo aos vizinhos.

Quanto à produção de hortifrutigranjeiros, a sua permanência no perímetro urbano é permitida desde que atenda também o disposto na legislação supra citada. Porém, se oferecer riscos a saúde pública, a autoridade sanitária competente deverá tomar todas as providências necessárias.

Analizando a matéria, bem como o parecer da Vigilância Sanitária, observamos que há regras a serem observadas e seguidas, sob pena de processo administrativo.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de outubro de 2003.

Dirceu Diniz Pereira – PPS
Presidente

Laurinha Luiza Dall'igna – PP
Relatora

Valmir Tasca – PFL
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Vilson Dal Costa – PMDB
Membro



RECEBIDO 01/10/03 *FCP*
Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Ofício nº 1005/2003

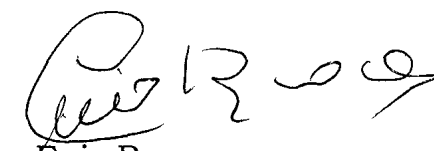
Pato Branco, 26 de setembro de 2003.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição da vereadora **Laurinha Luiza Dall'Igna - PP**, na condição de relatora da Comissão de Orçamento e Finanças, encaminha cópia do projeto de lei nº 76/2003, de autoria dos vereadores Enio Ruaro - PP e Valmir Tasca - PFL, que exclui as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica, solicita que V. S^a envie a esta Casa de Leis, parecer técnico sobre a matéria, tendo em vista ofício nº 60/2003, de 17 de setembro de 2003, assinado pelo senhor Rubens Juglair, Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, cópia anexa.

Faz-se necessária a emissão do parecer com a maior brevidade possível, para que o projeto possa seguir sua regimental tramitação.

Atenciosamente.


Enio Ruaro
Presidente

Senhor **Rodrigo Bertol**
Chefe da Vigilância Sanitária de Pato Branco
Rua Olavo Bilac, 377 - Bairro Bortot
85504-080 - Pato Branco - Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

26
J. C. P.

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **ENIO RUARO – sem partido e VALMIR TASCA - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 076/2003

Súmula: Exclui as áreas com produção agropecuária ou de Hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica.

Art. 1º Ficam excluídas dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco definido pela Lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001, as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, devidamente comprovada por laudo expedido pelo Município, mediante a constatação e atendimento dos seguintes requisitos:

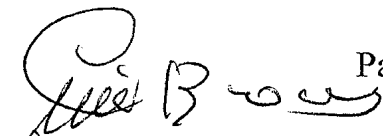
I – possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

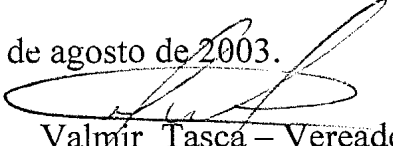
II – apresentar o proprietário o respectivo bloco de produtor rural.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 27 de agosto de 2003.


Enio Ruaro – Vereador
PROPONENTE


Valmir Tasca – Vereador do PFL
PROPONENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RUA OLAVO BILAC, 377 - BORTOT
85504080 - PATO BRANCO -PR
FONE/FAX (46) 2251688 - e-mail: vigilanciasanitaria@qualinet.com.br

OFÍCIO N.º 070/VISA/03

Em, 14 de outubro de 2003.

Exmo. Senhor Presidente,

Conforme solicitação dos senhores edis, encaminhamos a esta Casa de Leis o parecer técnico no tocante a exclusão do perímetro urbano das áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, como segue respectivamente:

CONSIDERANDO as áreas com produção agropecuária, nosso parecer é favorável que as mesmas sejam retiradas do perímetro urbano, desde que venham trazer incômodo e transtornos aos vizinhos, com base na lei Estadual 13331/01 regulamentada pelo decreto 5711/02 nos artigos:

Art. 330. *É vedado criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população.*

Art. 331. *É vedado utilizar quaisquer compartimentos de uma edificação habitacional, inclusive porões e sótãos para depósito e/ou criação de animais, que causem inconveniência.*

Seção XIX DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 344. *Os locais de criação de animais, só serão permitidos na zona rural onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes deste regulamento e legislação específica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas.*

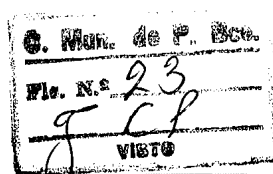
Parágrafo único. *A remoção desses locais será obrigatória, no prazo máximo de um ano, quando o local se tornar núcleo de população intensa.*

Seção XX DO CONTROLE DE VETORES DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 354. *Cabe a SESA/ISEP e as Secretarias Municipais de Saúde, no âmbito de suas competências, o controle de zoonoses em todo território do Estado do Paraná, respeitadas as competências do Ministério da Agricultura e da Secretaria Estadual da Agricultura, no tocante aos programas sanitários específicos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RUA OLAVO BILAC, 377 - BORTOT
85504080 - PATO BRANCO -PR
FONE/FAX (46) 2251688 - e-mail: vigilanciasanitaria@qualinet.com.br



Ofício 070/MISA-03
FI 2

Art. 355. *Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção de saúde humana, entre outras:*

- I. prevenir, reduzir e/ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrente dos agravos relacionados as zoonoses prevalentes e incidentes, mediante o emprego de conhecimentos técnicos e científicos e práticas em saúde pública que visem o controle de zoonoses;*
- II. prevenir, promover e preservar a saúde da população humana de danos ou agravos causados ou transmitidos por animais direta ou indiretamente;*
- III. normalizar, coordenar e executar suplementarmente as ações de vigilância epidemiológica das zoonoses;*
- IV. colaborar, em articulação com órgãos e entidades pertinentes, na avaliação de impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais, no tratamento de lixo e resíduos, no desmatamento e reflorestamento, que tenham repercussão direta ou indireta com a saúde coletiva;*
- V. estimular a prática de posse e guarda responsável de animais de companhia, de forma a evitar a proliferação de animais errantes.*

Art. 356. *Todo proprietário ou responsável por animais, a qualquer título, deverá observar o que dispõe as Legislações vigentes, ficando responsável por qualquer ato danoso cometido pelo animal, ainda que este esteja sob guarda de um preposto, e em especial:*

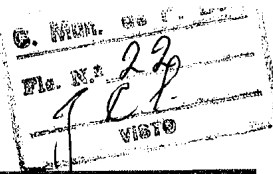
- I. pela vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;*
- II. pela manutenção do animal em condições higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, bem como pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais impróprios.*

Art. 357. *Sempre que houver indícios de epizootias, as autoridades competentes e a população em geral, deverão informar a autoridade sanitária mais próxima para que sejam adotadas as medidas de controle pertinentes.*

Art. 358. *Sempre que houver indícios de Zoonoses, a autoridade sanitária terá acesso a domicílios, imóveis e locais cercados, para cumprimento do que dispõe este regulamento, observadas as formalidades legais para inspeção, fiscalização, realização de exames, tratamento, captura ou eutanásia de animais doentes, contatos ou suspeitos de Zoonoses, bem como para o desenvolvimento das ações de controle de vetores, de hospedeiros de agentes transmissíveis de doenças de interesse a saúde humana e de animais peçonhentos e sinantrópicos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RUA OLAVO BILAC, 377 - BORTOT
85504080 - PATO BRANCO -PR
FONE/FAX (46) 2251688 - e-mail: vigilanciasanitaria@qualinet.com.br



Ofício 070/VISA-03

Fl 3

Art. 359. *A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, observado o estabelecido neste regulamento.*

Art. 360. *Todo o proprietário de animais doentes ou suspeitos de Zoonoses, deverá mantê-los em observação e isolamento, sob cuidados adequados, de acordo com as orientações e normas técnicas vigentes.*

CONSIDERANDO as áreas com produção de hortifrutigranjeiros, somos favorável à sua permanência no perímetro urbano, desde que atenda ao disposto na legislação vigente acima citada nos artigos:

Art. 321. *Quando uma edificação, ou parte dela, terreno ou logradouro oferecer risco à saúde pública, a autoridade sanitária instaurará o competente processo administrativo e intimará o proprietário ou responsável para que adote as providências cabíveis.*

Parágrafo único. *Não cumprido o termo de intimação, aplicam-se as penalidades cabíveis.*

Art. 334. *Nas visitas sanitárias às chácaras, jardins, hortas, terrenos cultivados ou incultos e logradouros públicos, a autoridade sanitária verificará se estão sendo cumpridos e observados os preceitos higiênicos, de acordo com este Regulamento.*

I. *Quando as condições sanitárias exigirem benfeitorias dos terrenos, ou construções neles localizados, a responsabilidade pela execução das medidas, recairá no proprietário do imóvel, salvo disposição em contrário.*

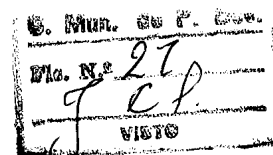
II. *Quando a autoridade sanitária não puder constatar quem seja o proprietário de terreno, ou tenha dificuldade em encontrar o mesmo, ficará o ocupante responsável pelas exigências deste Regulamento.*

Art. 335. *Nas hortas, chácaras, jardins, terrenos cultivados, incultos ou pantanosos, além de outras disposições deste regulamento que forem aplicáveis, é vedado:*

I. *o emprego, como adubo, de fezes humanas e resíduos sólidos in natura.*

II. *a utilização de águas servidas e de esgoto, para fins de irrigação.*

Art. 336. *Na área urbana, é permitido o plantio de alimentos em terrenos baldios desde que mantidas em condições adequadas de organização e limpeza, vedada a aplicação de produtos químicos para fins agrícolas.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RUA OLAVO BILAC, 377 - BORTOT
85504080 - PATO BRANCO -PR
FONE/FAX (46) 2251688 - e-mail: vigilanciasanitaria@qualinet.com.br

Ofício 070/VISA-03
FI 4

Colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

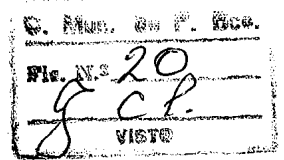
Rodrigo Bertol
Coordenador da VISA

Ao Exmo. Senhor Enio Ruaro,
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco (PR).

RB/CW



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Of. N°070/2003- SEOSP

Pato Branco, 08 de outubro de 2.003.

À Câmara Municipal de Pato Branco
Vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna
Relator do Projeto de Lei n° 60/2003

Solicitamos mais informações para encaminhar ao Conselho Municipal de Zoneamento para poder dar mais embasamento técnico aos conselheiros tais como: qual seria a produção mínima para considerar como comercial, que tipo de vantagem estas chácaras teriam, verificar junto a Vigilância Sanitária e outros órgãos estas atividades próximo às residências, como seriam feitas estas exclusões.

O que poderia ser feito é de se limitar esta lei as seguintes zonas nas quais são permitidas dentro da atual Lei de Zoneamento: ZEA, ZEX e ZER desde que tenham parecer da Vigilância Sanitária e outros órgãos que se fizerem necessários.

Sendo o que temos para o momento.

Atenciosamente

Rubens Juglair

Eng° Civil – CREA 18.670-D/PR.

Secretário Municipal de Engenharia, Obras e
Serviços Públicos



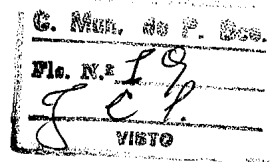
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

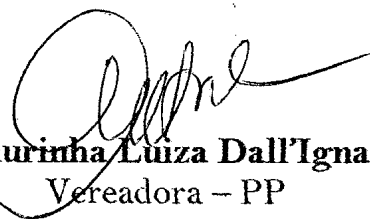


A vereadora infra-assinada, **Laurinha Luiza Dall'Igna - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relatora da Comissão de Orçamento e Finanças, requer seja encaminhada cópia do **projeto de lei nº 76/2003**, de autoria dos vereadores Enio Ruaro – PP e Valmir Tasca – PFL, que exclui as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica, à **Vigilância Sanitária**, e ao **Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento**, solicitando que os mesmos enviem a esta Casa de Leis, parecer técnico sobre a matéria, tendo em vista ofício nº 60/2003, de 17 de setembro de 2003, assinado pelo Senhor Rubens Juglair, Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, **cópia anexa**.

Faz-se necessária a emissão do parecer com a maior brevidade possível, para que o projeto possa seguir sua regimental tramitação.

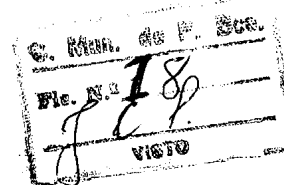
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 24 de setembro de 2003.


Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora – PP

*Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

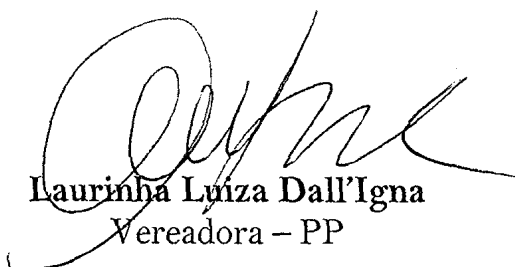
Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora infra-assinada, **Laurinha Luiza Dall'Igna - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relatora da Comissão de Orçamento e Finanças para o **projeto de lei nº 76/2003**, de autoria dos vereadores Enio Ruaro – sem partido e Valmir Tasca – PFL, que exclui as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica, requer seja enviada cópia do mesmo ao Senhor **Rubens Juglair**, Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, solicitando que o mesmo emita parecer técnico sobre a matéria, para que o projeto possa seguir sua regimental tramitação nesta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 8 de agosto de 2003.



Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora – PP

g c 17

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2003

Buscam os vereadores Enio Ruaro e Valmir Tasca – PFL, através do projeto de lei ora analisado obter autorização legislativa para excluir as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica.

Para serem enquadradas na exclusão do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, as áreas devem atender os seguintes requisitos:

- possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;
- apresentar o proprietário o respectivo bloco de produtor rural.

Legalmente a matéria não encontra obstáculos, estando amparada em diversos preceitos, conforme informa o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, em seu parecer, datado de 1º de setembro de 2003, anexo a presente matéria.

Sendo a medida justa e de interesse da comunidade interiorana do nosso município, uma solicitação de proprietários de chácaras e propriedades rurais situadas nas adjacências da cidade, observamos que a mesma enfoca também o interesse público.

Portanto, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 9 de setembro de 2003.

Agustinho Rossi – PTB
Membro

Clóvis Gresele – PP
Relator

Gilson Marcondes – PV
Membro

Leonir José Favin – PMDB
Membro

Nelson Bertani – PDT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA
Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 076/2003

Pretendem os ilustres Vereadores, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para excluir as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco definido pela Lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001.

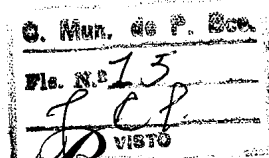
Segundo o Projeto, a exclusão das áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros **dar-se-á mediante laudo expedido pelo Município, que constate que o imóvel desenvolva atividade de exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial e que o proprietário apresente o respectivo bloco de produtor rural.**

A proposta visa atender reivindicações de proprietários de chácaras e propriedades rurais situadas nas adjacências da cidade, **possibilitando o retorno dos benefícios concedidos aos consumidores rurais, ou seja, de pagarem uma tarifa subsidiada com descontos de 40%**, para tanto, necessário a exclusão das áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, para que as mesmas possam se enquadrar nas normas estabelecidas pela Aneel, através da Resolução nº 456, de 29.11.00.

A competência dos Municípios em assuntos de urbanismo é ampla, e decorre de preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, artigo 30, inciso I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, artigo 30, inciso VIII) e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano de acordo com as diretrizes fixadas pela união.

Sobre o assunto, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, com muita propriedade assim se manifesta:

“Toda cidade há que ser planejada: a cidade nova, para sua formação; a cidade implantada, para a sua expansão; a cidade velha, para sua renovação. Não só o perímetro urbano exige planejamento, como também as áreas de expansão urbana e seus arredores, para que a cidade não venha a ser prejudicada no seu desenvolvimento e na sua funcionalidade pelos futuros núcleos urbanos que tendem a formar-se em sua periferia.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
A Constituição Federal, em seu artigo 182, assim preconiza:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim prescreve:

“Art. 79. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando à promoção do desenvolvimento do Município, ao bem-estar da população e à melhoria dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços; respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o patrimônio ambiental, natural e construído.”

“Art. 80. O planejamento deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;”

No caso concreto, entendo s.m.j, não haver necessidade de realização de audiência pública, nos termos do inciso I, do § 4º, do artigo 40 da Lei nº 10.257, de 10.7.2001 (Estatuto da cidade), **por tratar-se de procedimentos urbanísticos, que não se confunde com o plano diretor, embora siga suas diretrizes, constituindo-se atos autônomos e concretos da administração**, conforme aduz a doutrina. (Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada – Malheiros Editores – Páginas 509/510)

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal, estando em condições de seguir sua regimental tramitação, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis, deliberá-la sob o enfoque do interesse público.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 1º de setembro de 2.003.


José Renato Monteiro do Rosário - Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **ENIO RUARO – sem partido e VALMIR TASCA - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 076/2003

Súmula: Exclui as áreas com produção agropecuária ou de Hortifrutigranjeiros dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, na forma que especifica.

Art. 1º Ficam excluídas dos limites do perímetro urbano da cidade de Pato Branco definido pela Lei nº 2.078, de 28 de setembro de 2001, as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, devidamente comprovada por laudo expedido pelo Município, mediante a constatação e atendimento dos seguintes requisitos:

I – possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

II – apresentar o proprietário o respectivo bloco de produtor rural.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

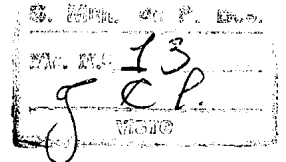
Enio Ruaro – Vereador
PROPONENTE

Pato Branco, 27 de agosto de 2003.

Valmir Tasca – Vereador do PFL
PROPONENTE

**Prefeitura Municipal de Pato Branco**

Estado do Paraná



Of. N° 60 / 2003 SEOSP

Pato Branco, 17 de setembro de 2.003.

Ilmo Senhor:

Informamos que após a análise do Projeto de **Lei nº 76/2.003** e verificando a atual Lei de Zoneamento e Código de Obras, que sejam observados o seguinte:

- Que no Zoneamento existem as seguintes zonas : **ZEA** (zona especial agrícola), **ZEX** (zona especial de expansão urbana) e **ZER** (zona especial de ocupação restrita aonde as atividades agrícolas e pecuárias **são adequadas**, sempre verificando aprovação junto a Vigilância Sanitária e outros órgãos estaduais e federais e as zonas e nas zonas **ZR2** (zona residencial 2), **ZIS1** (zona industrial e de serviços 1) e **ZIS2** (zona industrial e serviços 2) são **permissíveis**, ou seja, depende de parecer da Comissão de Zoneamento.

- Como seria feita esta exclusão destas propriedades dentro do perímetro urbano.

Sendo o que temos para o momento.

Atenciosamente:

Rubens Juglair

Eng ° Civil – CREA 18.670-D/PR.

Secretário Municipal de Engenharia, Obras e
Serviços Públicos

Senhor Enio Ruaro

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Quadro de Adequação dos Usos às Zonas

USOS	ZONAS									
	ZC1	ZC2	ZR1	ZR2	ZIS1	ZIS2	ZEX	ZER	SEVC	ZEA
H1 - Habitação Unifamiliar										
H2 - Habitação Coletiva										
H3 - Agrupamento Residencial										
C1 - Comércio e serviço Vicinal										
C2 - Comércio e Serviço Distrital										
C3 - Comércio e Serviço Geral										
C4 - Comércio e Serviço Especial										
E1 - Equip. Social e Comun-Vicinal										
E2 - Equip. Social e Comun-Dist. ou Geral										
I1 - Indústria caseira não poluitiva										
I2 - Ind. Pequena não poluitiva										
I3 - Indústria média não poluitiva										
I4 - Outras Indústrias										
A1 - Atividades Agrícolas e pecuárias										

- ZC1 - zona central 1

ZC2 - zona central 2

ZR1 - zona residencial 1

ZR2 - zona residencial 2

ZIS1- zona industrial e de serviços 1

ZIS2- zona industrial e de serviço 2

* ZEX - zona especial de expansão urbana

* ZER - zona especial de ocupação restrita

SEVC- setor especial de vias coletoras

* ZEA - zona especial agrícola
- ADEQUADO
- TOLERADO
- PERMISSÍVEL
- PROIBIDO

~~~~~





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

178

## LEI Nº 2.078

**Data: 28 de setembro de 2001.**

**Súmula: Fixa o perímetro Urbano da cidade.**

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O perímetro urbano da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, abrange a área de 5.001,07 ha (cinco mil e um vírgula zero sete hectares), com os seguintes limites e confrontações:

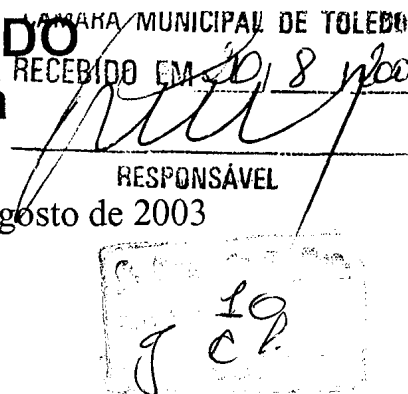
**NORTE:** Partindo do afluyente entre os rios Lajeado da Pedra e Rio Ligeiro do lado Oeste, confrontando pela divisa natural (Rio Ligeiro) no sentido Leste até a interseção com o lote nº 85; seguindo por linha seca no sentido Sul, confrontando com o Núcleo Dourado com 620,00 metros; seguindo por linha seca no sentido Leste, confrontando com o Núcleo Dourado com 1.000,00 metros; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o lote nº 77 com 990,00 metros e com o lote nº 76 com 1010,00 metros até o canto dos lotes nº 76 e 62; seguindo por linha seca, sentido Leste, confrontando com o lote nº 76 com 1020,00 metros, até o canto do lote nº 76 (N.B.R.) e parte do Núcleo Dourado; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o lote nº 61 com 1.020,00 metros e lote nº 27, com 1000,00 metros até o canto dos lotes nº 27 e 26.

**LESTE:** Seguindo por linha seca no sentido Leste, confrontando com parte do lote nº 27, com 484,00 metros, até o canto dos lotes nº 26 e 59, seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com o lote nº 59 com 500,00 metros, até o canto dos lotes nº 59 e 58; seguindo por linha seca, no sentido Leste, confrontando com o lote nº 59 com 1.000,00 metros até o canto do lote nº 59 (N.B.R.) e parte do Núcleo Pato Branco; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com parte do Núcleo Pato Branco com 2.000,00 metros, até o canto da parte do Núcleo Pato Branco com o lote nº 54 (N.B.R.); seguindo por linha seca, no sentido Oeste confrontando com o lote nº 54 com 1.000,00 metros até o canto dos lotes nº 54 e 21; seguindo por linha seca, no sentido Sul, confrontando com os lotes nº 54, 53, 52, 51 e 50 com 2.500,00 metros até o canto dos lotes nº 50 e 49.

*[Handwritten signature]*



**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**



**OF. Nº 530/2003-GAB**

Toledo, 20 de agosto de 2003

Ementa: Convoca extraordinariamente o Legislativo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

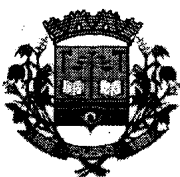
Em conformidade com o que dispõe o inciso III do § 5º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município, vimos convocar esse soberano Legislativo para a realização de uma sessão extraordinária, se possível antes do final do corrente mês, para deliberar sobre o Projeto de Lei que **“dispõe sobre o perímetro urbano da cidade de Toledo”** (Mensagem nº 46).

A convocação se justifica diante das constantes reivindicações por parte dos proprietários de chácaras e propriedades rurais situadas nas adjacências da cidade, no que tange ao enquadramento daquelas propriedades como rurais ou urbanas, para efeito de tarifação de energia elétrica, pela Copel.

Aguardando a compreensão e as atenções de Vossa Excelência diante do exposto, reafirmamos-lhe os protestos de nossa consideração.

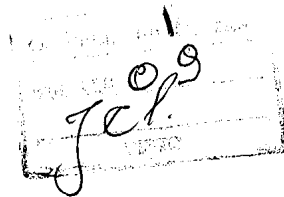
  
**DERLI ANTÔNIO DONIN**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**LÚCIO DE MARCHI**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**TOLEDO – PARANÁ**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PARECER CONJUNTO

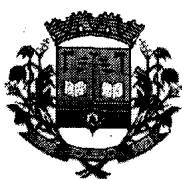
Ao Projeto de Lei n.º 75, do Executivo municipal.

RELATORES: Vereador LUÍS FRITZEN (CLR)  
Vereador BERNADINOR REIS (CAP).

#### 1. RELATÓRIO

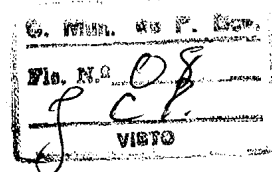
Através da Mensagem n.º 46, datada do último dia 15, o Chefe do Executivo toledano apresenta a este Legislativo e, na sequência, o Presidente desta Casa de Leis o despachou para a análise destas Comissões, o **Projeto de Lei n.º 75**, que *dispõe sobre o perímetro urbano da cidade de Toledo*.

A matéria visa a dispor sobre o perímetro urbano da cidade de Toledo, incluindo as zonas urbana e de expansão urbana. A poligonal que delimita o perímetro urbano da cidade de Toledo está assim definida: Tomando como ponto de partida o ponto "A" situado no travessão, divisa Norte do lote rural n.º 16, na divisa entre os lotes rurais n.ºs 17 e 19 do 1º Perímetro da Fazenda Britânia, segue pela mesma até o ponto "B" situado no prolongamento da Av. Maripá e por este até o ponto "C" situado na divisa entre os lotes rurais n.ºs 55/56 do 3º Perímetro pela qual segue até o ponto "D", situado na margem direita da Sanga Jacutinga, desce pela mesma até o ponto "D1-A", situado na margem esquerda da Sanga Jacutinga e divisa entre os lotes rurais n.ºs 58 e 55-A2, pela qual segue, na direção Sudoeste, na distância de 1.524 metros, até encontrar a Rodovia OT-006 (Toledo-Dez de Maio), onde se situa o ponto "D2"; pela mesma, segue na extensão de 106,84 metros, até encontrar o ponto "D3", situado na divisa entre os lotes rurais n.ºs 55-A2 e 81, pela qual segue, em direção Norte, na extensão de 535 metros, até o ponto "D4", situado na divisa entre os lotes rurais n.ºs 55-A2 e 81 com o lote rural n.º 61; segue por esta, em direção Leste, na extensão de 1.559 metros, até o ponto "D5", situado na margem esquerda da Sanga Jacutinga, pela qual desce, até encontrar o ponto "E" situado no travessão, divisa Norte do lote rural n.º 28, e por este até o ponto "F", divisa entre os lotes rurais n.ºs 22 e 23 do 3º Perímetro pela qual segue até o ponto "G" situado na margem esquerda do Arroio Marreco pela qual sobe até o ponto "H" situado na Avenida Ministro Cirne Lima pela qual segue em direção Norte e ainda pela Rodovia OT-007 até o ponto "I" situado em linha imaginária, paralela à "Perimetral Norte", assim denominado o trecho da PRT-467 entre a Avenida Ministro Cirne Lima e o trevo da BR-467/PR-182, na distância de 238,00 metros da mesma, segue por esta linha até o ponto "J" situado na divisa entre os lotes rurais n.ºs 17 e 18 da Linha Buê-Caé do 9º Perímetro e por esta, em direção Leste, até o ponto "K" situado no travessão, por este até o ponto "L", situado na divisa entre os lotes n.ºs 10 e 11, por esta até o ponto "M", situado a 200,00 metros da faixa de domínio da Rodovia PR-182, segue, paralelo a esta, até o ponto "N" situado na divisa entre os lotes rurais n.ºs 9 e 10 e por esta na distância de 430,00 metros, transpondo a PR-182, até o ponto "O" e deste, em linha paralela à rodovia, até o ponto "P" situado na Rua João Bombardelli e por esta até o ponto "Q" situado em linha imaginária paralela à distância de 200,00 metros da faixa de domínio da Rodovia BR-467 pela qual segue, em direção a Cascavel, até encontrar a divisa entre os lotes rurais n.ºs 18 e 19 do Perímetro "A" e por esta, em direção SE, até o ponto "R". Segue pela divisa Nordeste dos lotes rurais n.ºs 33 e 32 até o ponto "S" situado na divisa entre as chácaras n.ºs 11-A e 12-A do perímetro "A". Segue na direção NE até o ponto "T" na divisa entre as chácaras n.ºs 21-A e 22-A e o alinhamento Sul da Rua Elvira Bombonato pela qual segue na direção NO até o ponto "T-1" canto Noroeste da chacara n.º 32-A e alinhamento Leste da Rua Guerino Antônio Viccari, segue por esta na direção SO até o ponto "T-2" divisa entre os lotes rurais n.ºs 21 e 22 margem esquerda da Sanga Pinheirinho, pela qual desce até o ponto "U", divisa entre os lotes n.ºs 04 e 05 do perímetro "B", segue pela mesma até o ponto "U-1", alinhamento Leste da Rua São Francisco Falso, pela qual segue até o ponto "U-2" situado no travessão geral divisa entre a chacara n.º 29 e lotes rurais n.ºs 07 a 18, do qual segue até o ponto "V", situado na divisa entre os lotes rurais n.ºs 11/10 pela qual segue até o ponto "X", situado na mesma divisa, do qual segue na direção Oeste, atravessando a Avenida Senador Atilio Fontana, seguindo pela Rua Antônio Bressan até o ponto "X-1", divisa entre os lotes rurais n.ºs 28-A e 29-A, pela qual segue em azimuth de 177°23' na extensão de 782,00 metros até o ponto "X-2", na margem direita do Rio São Francisco, desce pelo mesmo até o ponto "X-3", divisa entre os lotes rurais n.ºs 29-A e 30-A, segue por esta em azimuth de 344°47' na extensão de 840,00 metros até o ponto "X-4", no alinhamento Sul da Rua Antônio Bressan, pela qual segue até o ponto "Y", situado na Rodovia PR-585, pela qual segue na



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



direção NE até o ponto "Y-1", situado na parte Oeste da chácara n.º 51, deste segue na direção NO até o ponto "Y-2", divisa entre as chácaras n.ºs 80, 81, 82 e 83, segue na direção NE até o ponto "Y-3", divisa entre as chácaras n.ºs 87, 88, 90 e 91, segue na direção NO até o ponto "Y-4", alinhamento Leste da Rua Vereador Waldomiro Franco de Souza, segue pela mesma na direção NE até o ponto "Y-5", divisa entre as chácaras n.ºs 93 e 96, pela qual segue na direção SE até o ponto "Y-6", divisa entre as chácaras n.ºs 92 e 97, do qual segue até o ponto "Y-7", divisa entre as chácaras n.ºs 117, 118 e 119, segue na direção SE até o ponto "Y-8", situado no alinhamento Leste da Rodovia PR-585, pela qual segue na direção NE até o ponto "Y-9", situado na rótula com a Avenida Egydio Jeronymo Munaretto, pela qual segue na direção NO, até o ponto "Y-10", situado no entroncamento com a Avenida Ministro Cirne Lima e a Rodovia PR-317, divisa entre os lotes rurais n.ºs 12 e 14, pela qual segue até o ponto "Z", situado no Travessão, pelo qual segue na direção Oeste, até o ponto "A", ponto de partida desta descrição.

Classifica-se tal proposição de interesse geral, no que diz respeito ao sistema interno de classificação das leis.

## 2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

Por intermédio da Mensagem n.º 46, de 2003, datada do último dia 15, o Chefe do Executivo toledano submete à análise do Legislativo a inclusa proposição anunciada por ementa no item anterior (RELATÓRIO).

No mérito, entendemos que as razões do Executivo municipal expostas em sua Mensagem que encaminha tal projeto de lei, são relevantes e merece ser acolhida pelo douto Plenário.

## 3. VOTO DOS RELATORES

A proposição está em conformidade com os atos que orientam os serviços da administração pública, sendo, portanto, constitucional e legalmente admissível.

Diante do Parecer Jurídico do Procurador Parlamentar desta Casa e do exposto, manifestamo-nos sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei n.º 75** encaminhado pelo Chefe do Executivo toledano à deliberação desta Casa de Leis.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de agosto de 2003.

LUÍS FRITZEN  
RELATOR DA CLR

BERNARDINO REIS  
RELATOR DA CAP

## PARECER DAS COMISSÕES

Nós, membros das Comissões de Legislação e Redação e da Administração Pública, presentes à reunião realizada nesta data, acompanhamos o Voto dos Relatores, pela admissibilidade, tramitação e aprovação do **Projeto de Lei n.º 75**, da iniciativa do Executivo municipal.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de agosto de 2003.

CÉSAR PALUDO  
PRESIDENTE DA CLR

WINFRIED MOSSINGER  
PRESIDENTE DA CAP

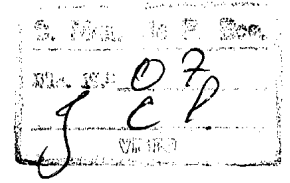
ALBINO CORAZZA NETO  
MEMBRO DA CLR

JOÃO MARTINS  
MEMBRO DA CAP

JOÃO BATISTA FURLAN  
MEMBRO DA CAP

MARCO PEREIRA  
MEMBRO DA CLR

SALÉSIO HEMKEMEIER  
MEMBRO DA CLR E DA CAP



## **Parecer jurídico**

### **Projeto de Lei 75/2003**

A pedido da Comissão de Legislação e Redação, da Câmara Municipal de Toledo, sobre a necessidade da realização de audiência pública para apreciação do Projeto de Lei que delimita a área urbana da Cidade de Toledo.

A indagação centra-se na necessidade ou não de audiência pública, no caso específico da proposição, que delimita novas áreas urbanas, em função basicamente da existência de propriedades que atualmente tem função basicamente agropecuária, e encontram-se localizadas dentro do atual limite urbano da cidade de Toledo, gerando em consequência, a cobrança da tarifa de energia elétrica, sem os subsídios concedidos às propriedades agrícolas, e em muitos casos inviabilizando a própria atividade.

A Lei Orgânica do Município de Toledo, no artigo 88, define o Plano Diretor:

*Art. 88 – O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

*§ 1º O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.*

*§ 2º - O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de associações representativas.*

Por sua vez, o Estatuto das Cidades no o inciso I, do parágrafo 4º do artigo 40, prevê a necessidade de audiência pública para a elaboração do plano diretor.

Assim num primeiro momento, observa-se a necessidade de realização de audiência pública, para a apreciação do Projeto de Lei 75/2003, pelo Plenário do Legislativo Municipal, porém, buscamos nos ensinamentos, do Doutrinador Hely Lopes Meirelles, para clarear o assunto, que define o plano diretor:

*“Plano diretor ou plano de desenvolvimento integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físicos, social econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.*

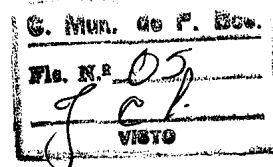
*O plano diretor deve ser uno e único(grifo nosso) embora sucessivamente adaptado às novas exigências da comunidade e do progresso local, num processo perene de planejamento que realize sua adequação às necessidades da população dentro das modernas técnicas de administração e dos recursos de cada Prefeitura..*

...

*O plano diretor não é um projeto executivo de obras e serviços públicos, mas sim um instrumento norteador dos futuros empreendimentos da Prefeitura, para o racional e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Por isso não exige plantas, memoriais e especificações detalhadas, pedindo apenas a especificações precisas do que a Administração Municipal pretende realizar, com a locação aproximada e as características estruturais e operacionais que permitam, nas épocas próprias, a elaboração dos projetos executivos com a estimativa de custos das respectivas obras, serviços ou atividades que vão compor os empreendimentos anteriormente planejados, sejam construções isoladas, sejam planos setoriais de urbanização ou reurbanização, sejam sistemas viários, redes de água e esgoto, ou qualquer outro equipamento público ou de interesse social.*

*Enquanto o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou reurbanização são múltiplos e setoriais, pois visam novos núcleos de urbanos (urbanização por loteamento), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função*

*f*



(reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais integrantes do plano geral.

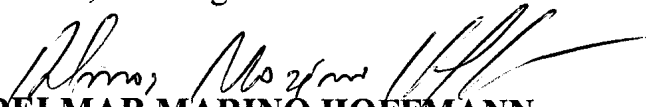
Estes procedimentos urbanísticos não se confundem com o plano diretor, pois, embora sigam suas diretrizes, passam a constituir atos autônomos e concretos de administração."<sup>1</sup>

O Projeto de Lei 75/2003, de iniciativa do Executivo Municipal, delimita o perímetro urbano da Cidade de Toledo, enquadrando-se assim, nos procedimentos urbanísticos preconizados por Hely Lopes Meireles, e embora contido nas diretrizes do plano diretor, não pode ser confundido com este.

Assim, entendemos que não há necessidade de realização de audiência pública para a apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Toledo, do Projeto de Lei 75/2003.

É o parecer.

Toledo, 21 de agosto de 2003.

  
**DELMAR MARINO HOFFMANN**  
**Procurador Parlamentar**

---

<sup>1</sup> MEIRELES Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 12ª ed. Malheiros. São Paulo. 2001. p. 509/510.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RECEBIDO EM 22/8/2003

RESPONSÁVEL

MENSAGEM ADITIVA Nº 1, de 22 de agosto de 2003

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES:**

Através da Mensagem nº 46/2003, remetemos a esse Legislativo quatro proposições, dentre as quais a que “dispõe sobre o período urbano da cidade de Toledo”.

É do conhecimento dos nobres Vereadores a discussão acerca da mudança de critérios para cobrança pela COPEL de energia elétrica das chácaras com destinação agropecuária situadas na área urbana do Município.

Mesmo com a nova delimitação do perímetro objeto da proposição acima referida, algumas chácaras permanecerão integrando a área urbana do Município e, conseqüentemente, continuarão incidindo sobre elas tarifas urbanas de energia elétrica.

Após recebermos a resposta da consulta formulada pelo Município, através do Deputado Federal Dilceu João Sperafico, através do Ofício nº 474/2003, da ANEEL, e do Ofício nº ESEED/C/0575/2003, da COPEL, respectivamente com datas de 19/8/2003 e 6/8/2003 (cópias anexas), verificou-se que cabe ao Município a definição do zoneamento territorial urbano da cidade, ou seja, estabelecer as áreas consideradas urbanas ou rurais.

Desta forma e com o fim de atender-se as diversas reivindicações de proprietários de imóveis com tais características, mormente quando utilizados para a produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros de subsistência, a exemplo do que já foi feito em outros Municípios, propõe-se a inclusão de um parágrafo único no artigo 2º do Projeto de Lei que trata do perímetro urbano da cidade de Toledo, com o fim de possibilitar-se a exclusão do perímetro urbano das chácaras que tenham aquela destinação, mediante a emissão de laudo técnico pelo Município, em cumprimento, inclusive, ao que dispõe o inciso X do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal.

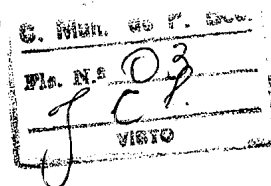
É a presente Mensagem Aditiva, portanto, para propor-se a esse Legislativo o acréscimo do seguinte parágrafo ao artigo 2º da mencionada proposição:





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná



“Art. 2º - ...

...

Parágrafo único – Ficam excluídas dos limites do perímetro urbano definido por esta Lei, as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros devidamente comprovada por laudo expedido pelo Município, após a constatação do atendimento dos seguintes requisitos:

I – possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

III – apresentar o proprietário o respectivo Bloco de Produtor Rural.”

Aguardando a compreensão de Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, renovamos-lhes as expressões de nosso respeito.

  
**DERLI ANTÔNIO DONIN**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**LÚCIO DE MARCHI**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TOLEDO - PARANÁ

AUG-19-03 05:18 PM S.R.I

4265705

P.01



Ofício nº 474 /2003-DR/ANEEL

Brasília, 19 de agosto de 2003

A Sua Excelência o Senhor  
Dilceu Sperafico  
Deputado Federal  
Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

Assunto: Informações sobre a classificação dos consumidores rurais.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 263/2003, de 9 de julho de 2003, pelo qual V. Ex. encaminha cópia do Ofício-Circular nº 5/CM, da Câmara Municipal de Toledo-PR e do Of. Nº 457/2003-GAE, da Prefeitura Municipal de Toledo-PR, informo que a Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, classifica, no inciso IV, do artigo 20, como unidade consumidora classe rural, aquelas que estejam localizadas em área rural e que desenvolvam atividade rural sujeita à comprovação perante a concessionária local de distribuição de energia elétrica. A citada Resolução está embasada no art. 16 do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, alterado pelo Decreto nº 3.653, de 8 de novembro de 2000.

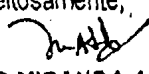
2. Com isso, os trabalhadores rurais, que antes eram classificados como residenciais, passaram a receber os benefícios do consumidor rural, ou seja, pagar uma tarifa subsidiada com descontos de 40%. Essas modificações beneficiaram cerca de 120.000 consumidores em todo o País.

3. No sentido de solucionar a questão dos consumidores rurais em áreas urbanas, esta Agência concluiu e encaminhou os estudos que subsidiam o tema, ora no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

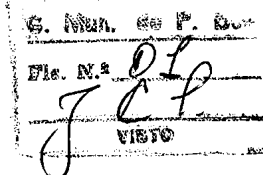
4. Adicionalmente, informo que cabe às Prefeituras Municipais definir o zoneamento territorial, ou seja, estabelecer as áreas consideradas urbanas e rurais, devendo as concessionárias de distribuição de energia realizar o adequado enquadramento dos consumidores segundo as diferentes classes existentes como, por exemplo, a residencial, a industrial, a comercial ou a rural, entre outras.

5. Coloco-me à disposição de V. Ex. para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

  
JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO  
Diretor-Geral

SGAN - Quadra 603 / Módulos "I" e "J"  
CEP 70330-020 - Brasília - DF - Brasil  
Tel. 55 (61) 426 5600  
Ouvidoria 0800 61 2010  
Atendimento 24h



Exmo. Sr.  
Dep. Dilceu Sperafico  
Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Anexo IV - gab. 746  
70160-900 Brasília - DF

## RECLASSIFICAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA

Pelo ofício nº 273/2003, de 09.07.03, V.Exa. nos encaminha pedido de revisão dos procedimentos para classificação de propriedades nas quais é desenvolvida atividade agrícola mas é aplicada tarifa de energia elétrica residencial.

A respeito, cumpre-nos informar que, os critérios para faturamento de energia elétrica são estabelecidos para todo o território nacional pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, com base no princípio da isonomia, inscrito como direito fundamental na constituição federal.

A legislação específica do setor elétrico determina que a Aneel fixe as tarifas "...vedando discriminação entre consumidores, dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço" (Decreto nº 41.019/57, art. 164, III).

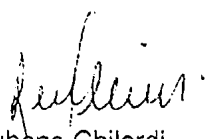
O art. 20, inciso IV, da Resolução Aneel nº 456, de 29.11.00, define que, para uma unidade consumidora ser classificada como rural, é necessário estar localizada em área rural e desenvolver atividade rural, ou seja, é necessário atender aos dois requisitos.

Também conforme definição da Aneel, para casos dessa natureza, as concessionárias deverão observar as definições relativas ao perímetro urbano e área rural estabelecidas pelo Poder Público Municipal, em conformidade com o Plano Diretor.

Face ao exposto, estamos legalmente impedidos de aplicar a classificação rural para as unidades consumidoras que se encontram dentro do perímetro urbano do município em questão.

Contanto com sua compreensão para o exposto, permanecemos à disposição de V.Exa. e nos subscrevemos

Atenciosamente,

  
Rubens Ghilardi  
Diretor Superintendente